



C0064304A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.719, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Estabelece a redução dos ácidos graxos trans de origem industrial (AGT-OI) na produção de alimentos destinados ao consumo humano, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º É proibida, a partir de um ano após a publicação desta Lei, a utilização de gorduras e óleos com percentual superior a 2% (dois por cento) de ácidos graxos trans produzidos industrialmente (AGT-OI) na produção de alimentos pré-embalados destinados ao consumo humano.

Art. 2º É proibida, a partir de dois anos da publicação desta Lei, a produção de óleos e gorduras que contenham percentual de ácidos graxos trans produzidos industrialmente (AGT-OI), superior a 2% (dois por cento).

Art. 3º É proibida a produção e a comercialização de alimentos destinados ao consumo humano em todo o território nacional, a partir de três anos da publicação desta Lei, que contenham em sua composição ácidos graxos trans produzidos industrialmente (AGT-OI) em percentual superior a 2% (dois por cento)

Parágrafo Único É proibida a substituição dos componentes descritos nesta Lei pelo óleo de Palma ou outro produto com taxa de AGT superior ao permitido por este diploma legal.

Art. 4º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá manter programa permanente de acompanhamento dos níveis de ácidos graxos trans produzidos industrialmente (AGT-OI) presentes nos alimentos produzidos e comercializados em território nacional, inclusive os importados.

Parágrafo Único As empresas produtoras ou importadoras de alimentos que tenham em sua composição ácidos graxos trans produzidos industrialmente (AGT-OI) deverão remeter periodicamente, na forma do regulamento, análises de seus produtos que atestem o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas:

I - a descontinuidade de suas operações;

II - os seus responsáveis, pessoas físicas, poderão ser enquadrados nos artigos 272, 274 e 277 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo Único No caso de as informações previstas no Parágrafo Único do Art. 4º desta lei serem comprovadamente inverídicas, os responsáveis também incorrerão nos crimes previstos no caput, cominado com o crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Art. 6º A rotulagem dos alimentos mostrará a quantidade de cada componente utilizado em sua fabricação até a casa milesimal, não sendo admitidas omissões até esta posição numérica.

Parágrafo Único Nos produtos para consumo humano que contenham AGT-OI é obrigatório a aposição na embalagem, em local visível, da inscrição “Não existem níveis seguros para o consumo de gorduras trans”.

Art. 7º A utilização de termos como “Zero Gordura Trans”, “Livre de Gordura Trans”, ou outro termo que identifique que o alimento contém pequena quantidade destas substâncias, somente é permitido quando o teor de AGT-OI for menor que 1g (um grama) por cada 100g (cem gramas) do óleo individual ou da gordura individual no produto terminado.

JUSTIFICAÇÃO

A mudança nos hábitos alimentares da população mundial, com o aumento do consumo de alimentos industrializados por parte das nações mais desenvolvidas tornou-se um indutor no aumento do uso de ácidos graxos trans (AGT), em razão destes elementos serem responsáveis pela manutenção das propriedades organolépticas (odor, cor, brilho, crocância, etc) por um período mais prolongado, uma melhor estabilidade para aplicações a altas temperaturas, como no caso das frituras, além de permitir a armazenagem de alguns produtos em temperatura ambiente sem que estes sofram uma degradação rápida.

Destarte, o maior consumo destes alimentos aumenta, também, a ingestão de AGT, principalmente daqueles gerados por processos industriais, os AGT-OI (ácidos graxos trans produzidos industrialmente). Ocorre que diversas pesquisas, realizadas por instituições de renome internacional, associam o consumo de AGT, e principalmente dos AGT-OI, ao aumento da LDL (lipoproteína de baixa densidade), popularmente chamada de “colesterol ruim”, e na redução da HDL (lipoproteína de alta densidade), ou como é popularmente conhecida: “colesterol bom”.

O efeito dos AGT sobre os níveis da LDL e da HDL, são confirmados em vários estudos, realizados com diferentes porcentagens de AGT, assim, mediante esses estudos, alguns pesquisadores sugeriram que a elevação em 2% na ingestão de AGT pode estar relacionada a um aumento de 0,1 na relação LDL/HDL. Notou-se ainda que o aumento de uma unidade (1,0) nesta relação estaria associado à elevação, em cerca de 53%, do risco de doenças cardiovasculares.

Além disso, o consumo de AGT-OI, em qualquer quantidade, favorece o desenvolvimento de doenças inflamatórias, pois ocasiona o aumento de atividade de citocinas. As citocinas são capazes de provocar a morte de células tumorais e possuem uma vasta gama de ações pró-inflamatórias, aumento de interleucina-6 e de Proteína C-reativa, estabelecendo assim, fator de risco para, além de doenças coronarianas, de diabetes, doenças autoimunes, dentre outras.

Diante deste quadro, a partir do início da década de 1990, o mundo começou a pensar no controle destes compostos. Na Europa o protagonismo deste movimento coube a Dinamarca, país no qual nos inspiramos para propor o Projeto de lei em tela, visto ser tida por vários estudiosos do tema como uma das mais eficazes do mundo. A Dinamarca foi o primeiro país a lançar uma política e a estabelecer um marco regulatório para limitar o conteúdo de gordura trans em produtos alimentícios, e serviu de exemplos para países como Canadá, África do Sul, Austrália, e Nova Zelândia.

Por iniciativa da associação médica dinamarquesa, em 1992 foi estabelecido o Comitê de Nutrição Dinamarquês, o qual tratava de assuntos relativos à saúde e à alimentação, com a participação da sociedade médica e dos representantes das indústrias alimentícias. Foi este conselho que iniciou o trabalho de convencimento da classe política

daquele país sobre a necessidade de uma legislação que regulasse a utilização dos AGT diante dos malefícios que estes causam à saúde.

Impulsionados pelo sucesso da legislação Dinamarquesa outros legislativos na europa também se movimentaram no sentido de regular o uso de gorduras trans, sendo este movimento chegado até o outro lado do Atlântico, nos Estados Unidos.

Contudo, os americanos preferiram indicar, e não obrigar pela via legislativa, a diminuição do teor de AGT nos alimentos industrializados e preparados no local. Entretanto, em 2001, foi tomada uma iniciativa pioneira na área da regulação de saúde pública: por incitação do Escritório de Orçamento e Gestão (Office of Management and Budget - OMB), a FDA finalizou a regulamentação do uso de AGT. Aquele órgão concluiu que havia uma forte relação entre a rotulagem de produtos contendo gorduras trans e o benefício à saúde pública resultante.

Verificou-se que doenças cardiovasculares causadas pelo grande consumo de AGT-OI estão associadas a doenças graves e mortes prematuras, e que mesmo mínimas diminuições no consumo destas substâncias estão ligadas a uma redução de riscos para a saúde.

Os benefícios estimados advindos da normativa eram bem vantajosos em termos econômicos, por exemplo, a redução da ingestão de AGT para 0,04% do total das calorias ingeridas impediria 600 ataques cardíacos e 200 mortes por ano. A economia gerada após a conclusão da regulamentação pelo FDA seria algo em torno de 2 a 6 bilhões de dólares norte-americanos por ano, ou de 13 a 27 bilhões para um período de 20 anos. Esses benefícios são incrivelmente maiores do que o custo de adaptação que fora estimado para a indústria, US\$ 139 a US\$ 275 milhões para realização de ensaios, rerotulagem e reformulação dos produtos abrangidos pela norma.

No Brasil, a regulamentação em relação aos AGT se limita a normas de rotulagem, normas estas consideradas brandas pois podem omitir quantidades de gorduras trans menores que um décimo por peso. Como foi dito nesta justificação, não há níveis seguros para o consumo de AGT-OI.

Segundo estudo publicado na Revista Brasileira de Cardiologia, em 2011, o custo para o SUS do tratamento de doenças coronarianas consumiu 12% de todo orçamento da área, se somados os custos com a recuperação, a perda para a economia e os custos previdenciários, esses valores chegaram próximos de R\$ 4 bilhões, em valores atualizados alcançaríamos a incrível cifra de R\$ 5,9 bilhões gastos anualmente. A estes números devemos ainda adicionar que cerca de 30% das mortes no Brasil estão associadas a doenças coronarianas, principal – mas não único - malefício causado pela alta ingestão de AGT.

Diante de todo o exposto, apresentamos o Projeto de Lei em tela, esperando que este parlamento possa tomar esta importante atitude em prol da saúde da população brasileira.

Sala das sessões, em 24 de maio de 2017.

Deputado AUREO
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios
 Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Penas - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneanteros e os de uso em diagnóstico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

Substância destinada à falsificação

Art. 277. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

FIM DO DOCUMENTO